



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER"

LEI Nº 432, DE 09 DE JANEIRO DE 1 991.

"Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Antônio João e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, Estado de Mato Grosso do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Antônio João serão classificados em conformidade com os dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único - Aos cargos a que se refere este artigo serão aplicadas as retribuições pecuniárias estabelecidas nas Tabelas 1, 2, 3 e 4, do Anexo II desta Lei.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Vencimentos abrangerá os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER"

CAPÍTULO II

DO QUADRO PERMANENTE

Seção I

Da Estrutura dos Cargos

Art. 3º - O quadro permanente da Prefeitura Municipal de Antônio João terá a seguinte composição estrutural:

I - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- a. Grupo Ocupacional 1 - Direção e Assessoramento Superiores, símbolo DAS;
- b. Grupo Ocupacional 2 - Técnicos de nível Superior, símbolo TNS.

II - FUNÇÕES DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA

- a. Grupo Ocupacional 3 - Funções de Assessoramento Intermediário, símbolo FAI.

III - CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA

- a. Grupo Ocupacional 4 - Serviço Técnico e Operacional, código STO;
- b. Grupo Ocupacional 5 - Serviço de Natureza Fiscal, código SNF;
- c. Grupo Ocupacional 6 - Apoio Administrativo, código ADM;
- d. Grupo Ocupacional 7 - Serviços Auxiliares, código SAX.

Art. 4º - Os cargos que compõem os Grupos Ocupacionais com suas classes e referências de retribuição são os dimensionados no Anexo I, parte integrante desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER"

Seção II

Da Conceituação

Art. 5º - Para os efeitos do presente Plano de Cargos e Vencimentos, considerar-se-á:

- I - CARGO - o conjunto de deveres e responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições conferidas a servidores admitidos para tal fim.
- II - CARGO EM COMISSÃO - o conjunto de responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoal estranho ao quadro de pessoal da Prefeitura ou do seu próprio quadro, designado em comissão para esse fim.
- III - FUNÇÃO GRATIFICADA - o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoal do Quadro da Prefeitura, designado para tal mister.
- IV - ENQUADRAMENTO - colocação do cargo com seu ocupante nos Grupos Ocupacionais previstos neste Plano por:
 - a. Transposição - a passagem de um cargo atual para outro idêntico, da mesma natureza, no novo sistema classificatório instituído por esta Lei;
 - b. Transformação - a alteração da titulação e atribuições do cargo com o seu ocupante;
 - c. Transferência - a passagem do Quadro atual para o novo Quadro instituído por este Plano.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER"

- V - PROGRESSÃO FUNCIONAL - a passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, na mesma classe e cargo;
- VI - PROMOÇÃO FUNCIONAL - a passagem de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo;
- VII - ASCENSÃO FUNCIONAL - a passagem da última classe de um cargo para a classe inicial de outro cargo hierarquicamente superior na linha definida de carreira;
- VIII - CLASSE - a amplitude funcional do cargo no sentido horizontal com as correspondentes retribuições pecuniárias;
- IX - GRUPO OCUPACIONAL - um conjunto de cargos ordenados hierarquicamente;
- X - PADRÕES SALARIAIS - os níveis de retribuição no novo sistema classificatório.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES DOS CARGOS

Art. 6º - Os cargos isolados de provimento em comissão constantes dos Grupos Ocupacionais 1 e 2 têm por fim o atendimento a atividades típicas e características de supervisão, planejamento, orientação, coordenação, controle, aconselhamento, apoio técnico-administrativo, técnico de nível superior e demais atividades assistenciais de natureza direta e imediata do mais alto nível de hierarquia do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER"

Art. 7º - As funções gratificadas que integram o Grupo Ocupacional 3 têm por fim o atendimento operacional das atividades desenvolvidas pelas unidades orgânicas da Prefeitura, envolvendo a direção, assessoramento, estudo, coordenação e controle da execução de atividades afins, compatibilizadas às diretrizes e programas instituídos pela administração superior.

Art. 8º - Os diversos cargos que compõem respectivamente os Grupos Ocupacionais 4, 5, 6 e 7 são de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza e compõem a força de trabalho efetiva da Prefeitura para exercício pleno de suas atividades meio e fim.

CAPÍTULO IV

DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Art. 9º - A retribuição mensal dos Cargos Isolados de Provimento em Comissão - Grupos Ocupacionais 1 e 2 - é a constante das Tabelas 1 e 2, do Anexo II desta Lei.

Art. 10 - Os valores das funções gratificadas - Grupo Ocupacional 3 - são os constantes da Tabela 3, Anexo II, desta Lei.

Parágrafo Único - O valor pecuniário das funções gratificadas é vantagem acessória que se acresce ao vencimento do servidor designado para o exercício destas.

Art. 11 - Ficam mantidos os atuais salários dos chefes de núcleos, Secretário da JSM e Secretário da UMC com acréscimo de 30% (trinta por cento) referente ao mês de Dezembro de 1990, até a realização de concurso público.



Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCEER, É TEMPO DE VENCER"

Parágrafo Único - A partir do concurso entra em vigor as normas definidas no art. 10, parágrafo Único desta Lei.

Art. 12 - As retribuições pecuniárias dos cargos de e xecução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza que compõem os Grupos Ocupacionais 4, 5, 6 e 7, são as constantes da Tabela 4, Anexo II, desta Lei. ^{3 4 5 6}

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL

Art. 13 - O pessoal da Prefeitura Municipal de Antônio João constitui clientela destinada ao sistema classificatório instituído por este Plano e será enquadrado por transposição, em estrita observância ao princípio de isonomia podendo, posteriormente, ser procedida sua reclassificação através de processo avaliativo, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal, onde serão considerados a natureza da função desempenhada, o tempo de serviço na função, a escolaridade, a experiência e o aperfeiçoamento profissional.

Art. 14 - O ingresso no ~~novo~~ sistema classificatório dar-se-á nas classes e referências iniciais dos respectivos cargos, ressalvados os casos em que a situação funcional do servidor condicione sua classificação em situação superior.

Parágrafo Único - Efetuado o enquadramento e, se for verificado diferença em relação aos vencimentos que o servidor vinha percebendo, a parte que ficar a menor passará a ser vantagem pessoal a ser absorvida em futuros reajustes.

Art. 15 - Constituirão "Clientela Originária" ao novo sistema de cargos e vencimentos os servidores que estejam ocupando cargos de natureza, conteúdo e atividades típicas dos cargos previs



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER"

previstos neste Plano e serão enquadrados por transposição.

Art. 16 - Constituirão "Clientela Secundária" os titulares de cargos diferentes em natureza, conteúdo e atividades dos que estão exercendo atualmente e poderão ser enquadrados por transformação, feitas as transferências para o novo sistema, observada a existência de vaga, a conveniência da Administração, bem como ter o concorrente, pelo menos dois anos de efetivo exercício prestados ao Poder Executivo.

Art. 17 - Constituirão "Clientela Geral" os servidores que estejam exercendo atividades típicas de um cargo e que, devidamente qualificados, manifestem o desejo de concorrer a outros cargo do novo sistema classificatório; poderão ser reclassificados por transformação, através de processo seletivo de provas e títulos, observadas a existência de vagas, a conveniência da Administração e, ainda, ter o concorrente, pelo menos, dois anos de efetivo exercício prestados ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o servidor interessado manifestar-se-á através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído pelo seu Chefe ou superior hierárquico, relativamente às suas qualificações e desempenho, além da juntada de documentação comprobatória.

Art. 18 - O procedimento classificatório se dará primeiramente pela Clientela Originária, seguido da Clientela Secundária e, por fim, pela Clientela Geral, observadas as necessidades e conveniências da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O servidor municipal, após ter conhecimento do seu enquadramento, em se sentindo prejudicado, terá um prazo de trinta dias para solicitar, através de requerimento ao Pre



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER"

Prefeito Municipal, revisão do mesmo.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 19 - O Sistema de Carreira consolidar-se-á sob forma de progressão, promoção e ascensão funcional.

Seção I Da Progressão Funcional

Art. 20 - A Progressão Funcional dar-se-á pela passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, na mesma classe, independentemente de existência de vagas, observado um interstício de dois anos, condicionada, entretanto, ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que será medido através de avaliação de desempenho.

Seção II Da Promoção Funcional

Art. 21 - A Promoção Funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e dar-se-á na dependência de existir vaga, da seguinte forma:

- I - no caso de antiguidade, após o concorrente permanecer doze anos na classe anterior;
- II - no caso de merecimento, após o concorrente permanecer pelo menos seis anos na classe anterior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativamente à fixação de lotação das classes será a seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER"

CLASSE "A" = 50% (cinquenta por cento);

CLASSE "B" = 30% (trinta por cento);

CLASSE "C" = 20% (vinte por cento).

§ 2º - Para efetivação da Promoção Funcional, 70% (setenta por cento) das vagas serão disponíveis para atendimento dos concorrentes por antiguidade e os 30% (trinta por cento) restantes para os concorrentes por merecimento.

§ 3º - A seleção dos servidores para a promoção por merecimento será precedida de avaliação de desempenho.

§ 4º - Em sendo condicionados os limites de vagas nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional, serão resolvidos pela consideração dos seguintes fatores e ordem: o tempo de formado, quando for o caso; o tempo de serviço na Prefeitura e o tempo de serviço público, sendo que, se ainda prevalecer o empate, decidir-se-á pela idade cronológica e pela maior prole.

Seção III

Da Ascensão Funcional

Art. 22 - A Ascensão Funcional ocorrerá quando o servidor alcançar a última referência da também última classe do seu cargo, observado um interstício mínimo de permanência nessa referência de dois anos, condicionada, entretanto, à existência de vaga na classe inicial do outro cargo, na linha definida de carreira.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, além da existência de vaga, o servidor se obriga à comprovação de sua qualificação e será submetido a um processo seletivo de provas, ca-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antônio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER"

cabendo, no caso de empate, o critério consubstanciado no § 4º, do artigo 20, desta Lei.

Seção IV

Da Interrupção de Interstício

Art. 23 - Para os efeitos do sistema de carreira, os interstícios serão computados individualmente em períodos corridos, considerando-se interrompidos nos seguintes casos:

- I - licença com perda de vencimentos;
- II - suspensão disciplinar;
- III - viagem ao exterior, sem ônus para a Prefeitura, salvo em gozo de férias ou tratamento de saúde;
- IV - disponibilidade para outro órgão sem ônus para a Prefeitura;
- V - nos demais afastamentos em que o tempo de serviço seja considerado, tão somente, para aposentadoria.

CAPÍTULO VII

DO QUADRO PROVISÓRIO

Art. 24 - Fica criado o Quadro Provisório, aonde ficarão todos os servidores até a consequente realização de concurso público, que será regulamentado pelo Prefeito e pelos Vereadores do Município.

Parágrafo Único - A contratação de uma entidade ou órgão especializado para a elaboração e realização do concurso público municipal deverá ser aprovada pela Câmara de Vereadores.

Art. 25 - O enquadramento dos servidores pertencentes ao Quadro Provisório será feito nos termos do Capítulo V, desta Lei.



considerados os estudos da situação funcional "per capita" e sua avaliação.

Art. 26 - Os aposentados, pensionistas e pensionistas especiais serão enquadrados de acordo com o tempo de efetivo exercício prestados ao Poder Executivo Municipal e terão os mesmos reajustes concedidos ao pessoal da ativa e na mesma data.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Para fiel cumprimento do que dispõe este Plano, a unidade da Prefeitura incumbida da Administração de Recursos Humanos observará as normas de avaliação e o catálogo de ocupações que serão os Anexos do Plano de Avaliação de Cargos.

Art. 28 - O provimento dos cargos isolados de provimento em comissão é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, assim como as designações para as funções gratificadas.

Art. 29 - Os cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza serão providos mediante realização de concurso público.

Art. 30 - Os servidores do quadro da Prefeitura Municipal, quando designados em comissão, em sendo mais vantajoso, poderão optar pelo vencimento de seus cargos, sendo-lhes assegurado, nesse caso, a gratificação de representação.

Art. 31 - As tabelas constantes deste Plano constituem parte integrante de seu texto, cabendo ao Poder Executivo propor, na forma regulamentar, a inclusão ou supressão de cargos, classes e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER"

grupos ocupacionais, observados os critérios e diretrizes fixadas no processo classificatório nele instituído.

Art. 32 - A reposição salarial dos servidores públicos do Município será feita trimestralmente através de livre negociação e não havendo acordo entre as partes interessadas, a reposição será calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor - dos três meses anteriores.

Art. 33 - O enquadramento dos servidores dar-se-á de imediato à vigência desta Lei.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Antônio João (MS), aos nove (09) dias do mês de Janeiro de 1991.

OVALDETE COINETE

Prefeito Municipal

OINETES NUNES COINETE

Secretária Geral.